

**Processo:** 000.157/2022-8

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Caixa Econômica Federal

**Responsáveis:** Associação de Assistência À  
Carência Social, Benilde Maria Botentuit do  
Nascimento

**Interessados:** Não há.

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Associação de Assistência à Carência Social e de sua presidente à época, Benilde Maria Botentuit do Nascimento, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força de contrato de repasse que objetivou a reforma de unidade básica de saúde no Município de Rosário, no Maranhão.

2. Em sua instrução, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE; peças 62-64) propôs o arquivamento dos autos em razão da ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a apresentação da prestação de contas da última parcela desbloqueada (20/12/2011) e o Relatório de Acompanhamento de Engenharia que apontou o abandono do local e a não funcionalidade da parcela executada da obra (5/12/2018).

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, discordou desse encaminhamento, por entender que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser o prazo para prestação de contas, nos termos do inciso I do art. 4º da retromencionada resolução, e não aquele considerado pela AudTCE (peça 65).

4. Anuo à conclusão do douto representante do MPTCU.

5. No caso em tela, o contrato de repasse estabeleceu que o prazo para prestação de contas final seria de até trinta dias após o término de sua vigência ou da efetivação do último pagamento, o que ocorresse primeiro (peça 17, p. 8). Como não houve a efetivação do último pagamento e a vigência da avença foi prorrogada até 31/12/2016, o prazo para a prestação de contas final encerrou-se em 30/1/2017, marco inicial da contagem das prescrições punitiva e ressarcitória.

6. Após essa data, houve diversas causas interruptivas do prazo de prescrição (art. 5º da Resolução-TCU 344/2022), em especial:

6.1. notificação da responsável: em 4/11/2020 (peça 9);

6.2. notificação da associação: em 18/12/2020 (peça 11);

6.3. relatório de TCE 080/21: em 30/8/2021 (peça 52);

6.4. relatório de auditoria e-TCE 1630/2021: em 8/9/2021 (peça 55);

6.5. autuação do processo no TCU: em 6/1/2022 (peça 1).



7. Considerando essas interrupções, que fizeram que novos prazos começassem a correr (§2º do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022), e o fato de que não restou configurada a prescrição intercorrente – pois, conforme histórico processual, não transcorreu o prazo de três anos sem que o processo se movimentasse (§ 1º do art. 8º do normativo) –, concluo que, à luz do novo entendimento desta Corte de Contas, não estão prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória.

8. Ante o exposto, retorno os presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para que dê andamento ao processo com vistas à citação dos responsáveis.

Brasília, 27 de março de 2023

*(Assinado eletronicamente)*

Jhonatan de Jesus  
Relator